

**INFORME nº. 21/2020/CORREG-MCTI**

**Atenção Comissões! RECUSA NO RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PELO ACUSADO.**



Se o servidor se recusar a receber a notificação inicial, de acordo com o §4º, artigo 161 da Lei nº 8.112/90 e do §6º, do artigo 33, da Instrução Normativa CGU nº 14, de 18 de novembro de 2018, deve-se adotar as seguintes providências:

- se o portador é um dos integrantes da comissão, este deve consignar o incidente em termo e coletar dois testemunhos, preferencialmente estranhos ao trio processante;
- na hipótese de antecipadamente se inferir a possibilidade desta recusa de recebimento, pode o integrante da comissão ou quem quer que seja o portador da notificação inicial, já se fazer acompanhar das duas testemunhas;
- não se exige que estas testemunhas sejam servidores, mas, por óbvio, podendo sê-lo é melhor, em razão da fé pública que agregam;
- Se for possível, sugere-se, que as duas testemunhas da cientificação não sejam membros da comissão, uma vez que esta, representando a Administração, é parte nesse processo, para evitar, eventualmente, qualquer alegação de suspeição;
- Com o termo de recusa lavrado, a comissão deve deliberar e consignar em ata, que considera o servidor notificado como acusado a partir da data de lavratura do termo.